

## RECOMENDAÇÃO Nº 32/2019

**REFERÊNCIA: Notícia de Fato nº MPMG-0471.19.000261-1**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, da Constituição da República, nos artigos 119, *caput*, e 120, incisos I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como nos artigos 27, inciso II, e 80 da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que restou demonstrado nos autos da Notícia de Fato nº 0471.19.000261-1 que o município de São Gonçalo do Pará, por meio de contrato firmado com a ICISMEP (Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba) terceirizou a prestação dos serviços de *Auxiliar de Serviços Gerais, Profissionais de Manutenção de Edificações, Carteiro, Auxiliar de Cozinha, Agente de Campo para Combate Endemia, Recepcionista 12x36, Assistente Administrativo, Motorista D e Vigia 12x36*”;

**CONSIDERANDO** que as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Manutenção em Edificações e Assistente Administrativo são similares às funções dos cargos efetivos de Auxiliar de Administração, Servente Contínuo e Bombeiro Eletricista, previstos na Lei Complementar Municipal 04/2007;

**CONSIDERANDO** que embora seja possível a terceirização de atividades acessórias, não se admite a terceirização de serviços contemplados no plano de cargos e carreiras do respectivo órgão ou entidade, pois restaria configurada a substituição de servidor, o que afronta a exigibilidade de concurso para o provimento originário dos cargos públicos efetivos - inciso II do art. 37, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao município consorciado transferir ao consórcio público a responsabilidade pela contratação de profissionais para atendimento de **interesses exclusivos do próprio município**, sob pena de violação modelo associativo dos consórcios públicos, conforme inteligência do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal n. 11.107/05;

**CONSIDERANDO** que a contratação na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal - hipótese de exceção à regra geral do concurso público por ser temporária e para atender à situação de excepcional interesse público - deve ser precedida de processo seletivo, com observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, de maneira a dar efetividade ao princípio da ampla acessibilidade também às funções públicas de caráter temporário;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de Recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 67, VI, da Lei Complementar 34/94);


**RECOMENDA** ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA, Sr. Renato de Faria Guimarães, que:

- a) Promova a **REVOGAÇÃO** do Contrato de Prestação de Serviços nº 81/2019, firmado com a **INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA – ICISMEP**; observados o devido processo legal e o direito de defesa;
- b) **ABSTENHA-SE** de transferir ao **ICISMEP** a responsabilidade pela contratação de profissionais para atendimento de necessidades exclusivas do município;
- c) **REALIZE** processo seletivo simplificado para contratação na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal (contratação temporária para atender à situação de excepcional interesse público) observando-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, de maneira a dar efetividade ao princípio da ampla acessibilidade;


Nos termos do inciso IV parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8625/93, requisito ao órgão destinatário que seja dada ampla e imediata divulgação desta Recomendação, remetendo-se comprovante a esta Promotoria de Justiça.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, eventual não acatamento caracterizará demonstração da consciência da ilicitude de sua conduta e vontade de violar as normas legais citadas.

Pará de Minas, 18 de novembro de 2019.

  
**Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão**  
*Promotora de Justiça*  
PJ de Defesa do Patrimônio Público

Recebido 27/11/19

  
Geraldo Márcio de Menezes  
Secretário de Administração  
e Planejamento  
M - 211-0